



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278499**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321832-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravado ADEVANIR DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº:** 2321832-45.2024.8.26.0000

**Agravante:** Movida Locação de Veículos S/A

**Agravado:** Adevanir de Almeida

**Autos em primeiro grau nº:** 1012426-26.2020.8.26.0002

**Juíza Prolatora da Decisão:** Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

**VOTO Nº 22607**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Decisão que reconheceu a competência do Foro de Araucária/PR, domicílio do réu. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Competência estabelecida pela regra geral. Inaplicabilidade da regra especial in casu. Locadora de veículo. Réu que possui domicílio em Araucária. Alegação de incompetência territorial em sede de contestação. Mantida a decisão objurgada de reconhecimento de competência do MM. Juízo de Araucária/PR. Precedentes.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Movida Locação de Veículos S/A**, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de **Adevanir de Almeida**, contra a decisão que reconheceu a competência do Juízo de Araucária/PR, remetendo os autos (fls. 337/339 dos autos principais).

Alega a agravante que, por tratar-se de demanda reparatória de acidente de trânsito, a demanda poderá ser ajuizada no domicílio do autor.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 63).

Apresentada contraminuta pela parte contrária a fls. 69/77.

**É o relatório.**

O presente agravo não comporta acolhimento.

Insurge-se a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, cujo teor reproduz-se a seguir:

*“Vistos. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a prerrogativa legal de escolha do foro, prevista no art. 53, V do Código Processo Civil, não se aplica às pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos, como é o caso da autora. Isso porque tal prerrogativa não se aplica quando importar privilégio à pessoa jurídica cujo negócio envolve a locação de veículos e, por outro lado, dificultar a defesa do réu, especialmente quando pessoa física. Este é o caso dos autos, já que a autora se trata de uma das maiores empresas de locação de automóveis do país e, por outro lado, o réu que alegadamente deu causa aos fatos narrados, possui domicílio em Araucária/PR. (...) Int.” (fls. 337/339 dos autos em primeiro grau)*

De proêmio, necessário avaliar o cabimento do presente Agravo de Instrumento. Ao contrário do Código Buzaid, o novo Código de Processo Civil expressamente definiu as hipóteses de cabimento do recurso em questão (artigo 1.015). Todavia, ainda que admitidamente taxativo, tal fato não impede a interpretação extensiva do rol.

Não há, assim, previsão expressa de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre competência. No entanto, patente o prejuízo carreado às partes com a manutenção do trâmite do feito em eventual juízo incompetente, sendo exatamente essa a hipótese prevista no inciso III do artigo 1.015 do Código de Ritos, *in verbis*: “*rejeição da alegação de convenção de arbitragem*”. Destarte, no mencionado inciso, o intuito da norma é evitar o julgamento por juízo incompetente e suas inarredáveis consequências.

Nessa ordem de ideias, ainda que não expressamente previsto no rol taxativo do artigo 1.015, é cabível a apresentação de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência.

Nesse sentido, destaca-se:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.*

*1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

*2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.*

*3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.*

*4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a 'exceptio' será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.*

**5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma 'ratio' -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.**

**6. Recurso Especial provido.**

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

Com efeito, a regra geral do artigo 46 do Código de Processo Civil dispõe que: “*Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”. Em outras palavras, é competente o foro do domicílio do réu para dirimir controvérsias contratuais e relativas a bens móveis.

Por outro lado, o artigo 53, V do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro: “*de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves*”.

Conforme consignado pelo juízo *a quo*, tal regra especial não se aplica às locadoras de veículos, conforme decidido pelo C. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato.**

**2. A finalidade principal da aludida exceção é a de**

*privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável.*

*3. Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma.*

*4. Recurso especial conhecido e desprovido.*

*(REsp n. 1.869.053/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)*

Da mesma forma, já decidiu esta C. Câmara:

*GRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Abordagem reparatória. Competência declinada de ofício, com remessa dos autos ao foro de domicílio do réu, também correspondendo ao local do sinistro. Demanda ajuizada por locadora de veículos. Inaplicabilidade do artigo 53, V, do Código de Processo Civil. Recurso da autora. Desprovimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298708-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. DIVERGÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA. 1. Decisão agravada que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Regionais da Barra da Tijuca - TJRJ. 2. Inconformismo da autora (locadora) desacolhido. Incidência da regra geral do art. 53 do CPC. Domicílio do réu é o mesmo do local dos fatos, qual seja, Comarca do Rio de Janeiro - RJ. Precedentes do STJ e TJSP. 3. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306101-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de  
Registro: 06/02/2024)*

Desta forma, de rigor a manutenção da decisão agravada que remeteu os autos ao juízo competente. Destarte, de rigor manter a decisão objurgada de reconhecimento de competência do MM. Juízo de São Paulo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MARCOS GOZZO**  
Relator